



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.774/03

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial destinada à apuração de irregularidades no pagamento de representação ao Ex-Governador Ronaldo José da Cunha Lima.

Em relatório inicial, a Unidade Técnica destacou que:

Em relação aos ex-governadores que terminaram o mandato antes da promulgação da Carta Magna de 1988, a percepção de tais representações estava condicionada a sua previsão nas respectivas constituições estaduais, tendo em vista não se tratar de matéria própria de natureza jurídica de hierarquia inferior.

Até então, o pagamento de tais remunerações se fundamentava em disposição expressa da CF de 1967, com redação dada pela EC nº 01/69, que em seu art. 184 dispunha sobre o pagamento a ex-Presidentes da República, conforme princípio da similaridade constitucional.

A Constituição Estadual de 1967 reiterou tal dispositivo, via EC nº 01/70, através do art. 175, garantindo aos ex-governadores representação mensal e vitalícia no valor dos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, desde que não estivessem exercendo outro cargo público, inclusive eletivo, de vencimentos ou subsídios igual ou superior de desembargador, ou não tivessem sofrido supressão dos seus direitos políticos.

A EC nº 10, de 05.10.78, alterou novamente a Constituição Estadual, condicionando o recebimento do benefício ao exercício em caráter permanente ou superior a seis meses do cargo de governador, cumulativamente ao não recebimento de subsídios dos cofres públicos, decorrente de cargo público, em valor superior ao subsídio do desembargador do Tribunal de Justiça. Por fim, a EC nº 18, de 17.04.80, condicionou o recebimento do benefício ao exercício de caráter permanente do cargo, ou a sua permanência por período superior a seis meses.

No entanto, observa-se que na atual ordem jurídica constituída não há previsão constitucional para tais representações. Assim, entendeu a Unidade Técnica pela irregularidade do procedimento de que se trata.

Devidamente notificado, o Sr. Ronaldo José da Cunha Lima, por meio de seu representante legal, acostou defesa aos autos, fls. 64/84, com as seguintes alegações:

- Que a Auditoria juntou acórdão da ADI 1461-7 e da representação nº 1193/MA, não havendo analogia entre os casos citados, uma vez que o primeiro é uma medida liminar com efeito ex-nunc, posterior a concessão do benefício, bem como a representação foi julgada a par de vício formal.
- Que trata-se de uma pensão insituída por lei em benefício de ex-Governadores, que merecem manter o status quo do cargo, sendo, no mais, uma questão de simetria, dado que aos ex-Presidentes da República é deferida situação bem mais abrangente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.774/03

A Auditoria esclarece que as decisões supracitadas, a ADI 1461-7, posterior a Constituição de 1988, e a Representação 1193/MA, anterior a Carta Magna, apenas corroboram com o entendimento do órgão técnico. A concessão da representação ao ex-Governador em questão ocorreu posteriormente a Carta Magna vigente, a qual não mais garantia o pagamento do citado benefício.

A CF 1988 não há mais previsão para concessão da citada representação. Sendo assim, concorda que aquelas concedidas a ex-governadores antes da atual Carta Magna estão obedecendo aos preceitos legais, o mesmo não sendo válido para aquelas concedidas posteriormente a CF 1988. Ademais, a concessão das representações infringe o inc. XIII do art. 37 da Constituição vigente, por se tratar de uma remuneração vinculada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 613/06 alinhando-se integralmente ao posicionamento do Órgão de Instrução, opinando pela ilegalidade da despesa mencionada pela Auditoria, cessando-se imediatamente seu pagamento, sob pena de imputação do débito correspondente à autoridade administrativa omissa, além das conseqüências penas, civis e eleitorais de regência. Opina ainda, pela imputação de todas as quantias irregularmente recebidas.

Registre-se que:

- Em fevereiro de 2011, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questionou no STF a norma que institui a pensão vitalícia a ex-governadores no Estado da Paraíba, por meio da ADI 4562.
- Em 17 de outubro de 2018, O Pleno do STF, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba, na redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21/2006.
- Em 02 de maio de 2020, o Pleno do STF, por unanimidade, decidiu rejeitar embargos interpostos pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba que defendia a continuação do pagamento das representações a ex-governadores.

Este Relator informa, ainda, que em consulta ao SAGRES, verifica-se que o Estado da Paraíba suspendeu o pagamento das representações pagas a ex-governadores a partir do mês de junho/2020.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da equipe técnica bem como o posicionamento do Ministério Público de Contas, no parecer oferecido, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) **JULGUE IRREGULAR** o pagamento de representação ao ex-governador do Estado da Paraíba, Sr. Ronaldo José da Cunha Lima;
- b) **DETERMINE** o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.774/03

Objeto: Inspeção Especial

Interessado(a): Ronaldo José da Cunha Lima

Órgão: Secretaria da Administração do Estado da Paraíba

Procurador/Patrono: Alexandre Vieira de Queiroz

Inspeção Especial. Pagamento de representação a ex-governador. Pela irregularidade. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.701/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.774/03, que trata da Inspeção Especial destinada à apuração de irregularidades no pagamento de representação ao Ex-Governador Ronaldo José da Cunha Lima, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** o pagamento de representação ao ex-governador do Estado da Paraíba, Sr. Ronaldo José da Cunha Lima;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de novembro de 2020.

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 12:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO